Baixado Em: 03/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

PREFEITURA DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°. 7.319 MACEIÓ/AL, 17 DE JANEIRO DE 2023.
PROJETO DE LEI Nº. 566/2022
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI O PROGRAMA REFORMA É MASSA PARA FAMILIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO E FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o Programa Reforma é Massa para famílias de baixa renda em situação de risco e vulnerabilidade social no Município de Maceió.

Art. 2º O Programa Reforma é Massa tem como finalidade atender famílias de baixa renda em situação de risco e vulnerabilidade social que possuam necessidade de uma reforma de pequeno porte em sua moradia, com vistas a melhoria da condição da residência a fim de se garantir a dignidade da pessoa humana.
§ 1ª É considerada família de baixa renda, para fins do Programa Reforma é Massa, as famílias cuja a renda por pessoa do grupo familiar residente no mesmo imóvel não ultrapasse meio salário mínimo e cuja situação socioeconômica não lhes permita arcar total ou parcial com os custos de quaisquer formas de acesso à aquisição ou investimentos, a preços de mercado, identificado por meio do cadastro único do governo federal.
§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se reforma de pequeno porte as alterações de características de partes de uma obra ou de seu todo, mantida a função de moradia do imóvel em condições dignas, bem como as características de volume ou área sem acréscimos, cujo valor global não ultrapasse R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º Será beneficiária do Programa Reforma é Massa a família de baixa renda que tenha necessidade comprovada de melhoraria em sua moradia, mas que não possua condições financeiras para executar a reforma, observado os requisitos desta Lei e a disponibilidade financeira.
§ 1º A comprovação da necessidade da família será atestada por meio de Relatório de Avaliação Socioeconômica da Secretaria de Assistência Social do Município.
§ 2º É vedado a concessão do auxílio de recuperação de moradia para imóveis de natureza exclusivamente comercial.

CAPÍTULO II

Baixado Em: 03/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

EXECUÇÃO

Art. 4º O programa será executado pela Prefeitura Municipal de Maceió sob a coordenação da Secretaria de Assistência Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio de cadastramento e seleção das famílias a serem beneficiadas.
§ 1ª O Programa Reforma é Massa poderá contar ainda com a parceria da inciativa privada.
§ 2ª Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, fica a Secretaria Municipal de Assistência Social autorizada a firmar, convênios, acordos e quaisquer outros termos congêneres para consecução da parceria.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Infraestrutura prestará apoio a Secretaria Municipal de Assistência Social, em especial na elaboração e condução de:
I – Laudos Periciais de engenharia;
II – Projetos que julgarem necessários para a aprovação das reformas;

Art. 6º Para a execução do Programa Reforma é Massa serão necessários:
I – Relatório de avaliação socioeconômica da família, mediante visita domiciliar realizada pela Secretaria Municipal de Assistente Social, identificando a situação de vulnerabilidade ou risco social da família com parecer favorável para inclusão no Programa.
II – Elaboração de laudo por profissional de obras, aprovado pela Secretaria de Municipal de Infraestrutura, comprovando as condições do imóvel a ser recuperado, com a definição da quantidade e previsão de custo da obra ou reforma.

CAPÍTULO III
DA SELEÇÃO E DO CADASTRAMENTO

Art. 7º São requisitos para a concessão do Programa de recuperação de moradia:
I – residir no município de Maceió há no mínimo 01 (um) ano, apresentando documento comprobatório;
II - preencher requerimento, solicitando ser beneficiário do Programa;
III - ser proprietário e apresentar documentação do imóvel, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização;
IV - Subscrever declaração, sob as penas da lei, de ser o proprietário do imóvel e de não deter direitos sobre outro imóvel.
§ 1º Serão considerados como documentação regular do imóvel, dentre outros, os seguintes documentos:
I – escritura do imóvel em nome próprio ou do cônjuge,
II – contrato de compra e venda ou
III – documento de cessão real de uso.
§ 2º No caso da falta de documentação que comprove a propriedade do imóvel, caberá ao interessado juntar outros meios de prova da propriedade ou que o imóvel é usucapível na forma da lei, cabendo a Secretaria Municipal de Assistência Social a análise da documentação apresentada.

Baixado Em: 03/07/2024

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Art. 8º A seleção das famílias cadastradas será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º São considerados benefícios habitacionais para efeitos deste Programa:
I – serviços de reforma ou reparo habitacional: visa atender família ou indivíduo que se encontra em situação de risco pessoal e social, por motivo de moradia inadequada;
II – concessão de materiais de construção para pequenos reparos de moradias: visa atender família que tenha disponibilidade de oferta de mão de obra e se responsabilize pelo serviço à executar;
III – serviço de apoio de engenharia civil ou arquitetura: visa atender família ou individuo antes e durante o processo de reforma e/ou reparo de sua moradia;

Art. 10. Deverá ter prioridade na inclusão do programa a família cuja moradia for diagnosticada pela Defesa Civil como em situação de risco de desabamento ou inadequada para uso residencial, cumpridas as demais exigências definidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS MATERIAIS

Art. 11. Os materiais necessários para execução da reforma serão fornecidos direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Maceió, quando não provenientes de doações decorrentes de parceria com a iniciativa privada.

Art. 12. A mão de obra para a execução dos serviços será fornecida direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Maceió.

CAPÍTULO V
DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Compete a Secretaria Municipal de Assistencial Social em conjunto com Secretaria Municipal de Infraestrutura, o acompanhamento e fiscalização do presente programa.
Parágrafo único. As moradias recuperadas serão identificadas de forma que seja dada publicidade as ações do Programa Reforma é Massa.

Art. 14. Para a concessão do benefício, a Secretaria Municipal de Assistencial Social deverá avaliar e deliberar sobre a solicitação.
Parágrafo único. Constatado a qualquer tempo eventual fraude no processo para inclusão do beneficiário no programa, este ficará obrigado, mediante processo administrativo em que lhe seja garantida a ampla defesa e o contraditório, a restituir os valores empregados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Baixado Em: 03/07/2024

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

PREFEITURA DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art.15. Fica estabelecida a meta de 500 famílias incluídas no programa, no prazo de 24 meses.
Parágrafo único. A meta a que se refere o caput deste artigo poderá ser revisada por ato do Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 16. A família já beneficiada com o presente Programa não terá direito a novo benefício antes do prazo mínimo de 04 (quatro) anos.
Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá não ser observado no caso em que a moradia apresentar novo risco para a família decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art.17. Não serão reformadas, em qualquer hipótese, as residências que estiverem localizadas em áreas de ocupação ilegal.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada por Decreto.
§ 1º O Decreto que regular a presente Lei indicará a fonte de despesa do Programa Reforma é Massa.
§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal poderá atualizar anualmente o valor a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei pelo Índice Nacional de Custo da Construção.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 17 de janeiro de 2023.

JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS:01117690199

Assinado de forma digital por JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS:01117690199

JHC
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 18/01/2023
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 97712-8